



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000283440**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017214-39.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante RAFAEL SOARES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 5 de abril de 2024.

**TERESA RAMOS MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL: 1017214-39.2021.8.26.0361  
APELANTE: RAFAEL SOARES SILVA  
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZ PROLATOR: BRUNO MACHADO MIANO  
COMARCA: MOGI DAS CRUZES

**VOTO Nº 32179**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL

Praça pública – Pancadão/fluxo – Polícia Militar – Dispersão – Armamento não letal (AM600 com munição GL 203/L) – Vítima – Olho esquerdo – Cegueira permanente – Danos morais – Nexo de causalidade – Demonstração – Indenização – Possibilidade:

– Comprovados a conduta, o dano e o nexo causal entre ambos, há o dever estatal de indenizar.

**RELATÓRIO**

Sentença de improcedência, custas e honorários pelo autor, fixados em 20% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 415/420), alegando que em 14.6.2020, acompanhado de sua prima Larissa, foi até a Praça da Aeronáutica no Conjunto Bosque, em Mogi das Cruzes, para vender um notebook, mas não encontrou o comprador. No local, havia uma multidão reunida e a polícia militar realizou uma operação de dispersão, tendo disparado arma química que fez com que deixassem o local em direção à Rua Ícaro, esquina com a Travessa Salgado Filho. Escutou um barulho e percebeu que seu olho esquerdo estava sangrando. Foi até o hospital, onde diagnosticado com trauma ocular: seu olho fora eviscerado, tendo sido submetido à implantação de prótese ocular associada a cateterização do canalículo interior com prótese de silicone. Daí o pedido indenizatório. Seu olho foi atingido por AM600 com munição química GL 203/L (relatório da autoridade policial nº 202006140101592). É irrelevante a origem

do disparo. A responsabilidade estatal é objetiva. Logo, presente a conduta – disparo de munição química –, o nexo de causalidade – projétil metálico alojado no olho esquerdo –, e o dano – cegueira unilateral –, deve ser reconhecida a obrigação de reparar. Pede R\$ 300 mil por danos morais e estéticos, bem como pensão mensal vitalícia no valor de 1 salário-mínimo.

Em contrarrazões (fls. 424/428), aduz a Fazenda que não houve qualquer ato ilícito por parte dos agentes do Estado. O autor não demonstrou que a perda do olho foi causada por um disparo efetuado por policiais militares. As testemunhas arroladas pelo autor não souberam indicar de onde veio o disparo. A documentação juntada leva à mesma conclusão (fls. 268/304).

## FUNDAMENTOS

1. A sentença julgou o pedido improcedente nos seguintes termos:

*“FUNDAMENTO e DECIDO.*

*(...)*

*A parte autora, no dia 14/06/2020, à noite, durante a pandemia, dirigiu-se a Praça da Aeronáutica no Jardim Aeroporto, onde havia uma aglomeração de pessoas, "fluxo ou pancadões", com som alto nos carros. A polícia militar apareceu no local para efetuar dispersão das pessoas, atirando munição química. A parte autora afirmou que deixou a Praça e que foi atingido no olho esquerdo com a arma química na Rua Ícaro com a travessa Salgado Filho.*

*Consigno que resta incontroversa a lesão no esquerdo da parte autora, conforme conclusão do laudo elaborado pelo IMESC (f. 380).*

*Pois bem: o art. 37, §6º, da Constituição Federal, estabelece a responsabilidade objetiva da Administração por ato comissivo de seus agentes. Causado o dano, a Administração por ele responde se presente o nexo causal, independentemente de culpa ou, menos ainda, dolo.*

*Nesses casos, o ente estatal só se exime da responsabilidade se inexistir nexo entre o comportamento comissivo de seus agentes e o dano, com a constatação de que o dano não foi causado por ele mas por terceiro, pela própria vítima ou por caso fortuito ou de força maior.*

*E a prova coligida não conseguiu demonstrar a existência do nexo de causalidade entre os fatos narrados e os danos sofridos.*

*A informante Larissa, prima do autor, informou que se encontrava com ele no momento do acidente; que ouviram um barulho de explosão, mas não viu qual objeto atingiu o olho do autor; não soube declinar de onde este foi arremessado/disparado. À pergunta "Deu pra você ver o que deu causa à explosão?", respondeu "não" (5'10").*

*O outro informante, José Henrique, amigo do autor, informou que havia encontrado um comprador para o notebook de Rafael e, por isso, encontraram-se na praça, da qual se retiraram quando a polícia chegou atirando bombas para dispersão das pessoas. Juntos dirigiram-se à esquina da Rua Ícaro e lá permaneceram conversando. Sobre eventual disparo policial, disse: “eu não vi ninguém atirando, eu só escutei os disparos, eu sei que acertou o olho dele.. (...) tipo, eu não posso dizer da onde veio, mas acertou ele” (15'). Conclusão semelhante se encontra a 16'25” da gravação.*

*No boletim de ocorrência confeccionado no dia, constou (f. 29):*

*(...)*

*Repita-se: ignora o objeto e de onde partiu.*

*Em alegações finais, o autor consigna que a autoridade policial informou se tratar de disparo com munição química. De fato, há tal descrição a f. 31, mas impende considerar que: i) a mesma autoridade policial consignou que houve apenas um único disparo, com dispersão dos frequentadores. Constou, ainda:*

*(...)*

*Pode ter ocorrido um disparo acidental que atingiu o olho de Rafael? Pode. Há certeza? Isso não ficou claro durante a instrução criminal, bem podendo Rafael ter sido atingido por um dos componentes da multidão dispersada.*

*Essa dúvida impede um édito condenatório, que exige provas um pouco mais robustas.*

*Dessa forma, entendo não ter ficado demonstrado, ou melhor, comprovado, que o objeto que atingiu o olho do autor foi algum objeto arremessado pelos policiais militares.”*

2. O laudo pericial (fls. 376/383), conduzido pelo IMESC, concluiu o seguinte:

**“CONCLUSÃO:**

*O periciando é portador de cegueira total e irreversível do olho esquerdo.*

*A visão do olho direito é compatível com a normalidade.*

*Há redução da capacidade laborativa de forma parcial e irreversível.*

*Não há evidências de invalidez para o trabalho.*

*Não há evidências de dano estético.”*

Cabalmente demonstrado o dano, portanto. Aliás, incontroverso esse fato, bem como a dinâmica narrada pelo autor, em momento algum negada pela Fazenda. A questão dos autos restringe-se a avaliar se o dano sofrido foi causado por conduta imputável à Administração.

A esse respeito, esclareceu o laudo no capítulo da Discussão:

*“O periciando foi acometido por trauma penetrante por projétil metálico que ficou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*alojado em seu olho esquerdo. Apesar da cirurgia realizada evoluiu com cegueira total e irreversível do olho esquerdo.”*

Ao responder aos quesitos do autor, complementou:

***“5) Um objeto metálico disparado através de uma arma apropriada para tal fim, pode gerar lesão semelhante a apresentada pelo periciando?”***

*Resposta: sim.*

*(...)*

***7) A contusão causada pelo disparo de um objeto metálico através de arma apropriada, pode ocasionar fratura dos ossos nasais?”***

*Resposta: sim.”*

É verdade que o Boletim de Ocorrência (fls. 29/30) consignou que o autor não soubera informar de onde partira o objeto que atingiu seu olho. E as testemunhas também não souberam precisar a origem dos disparos.

No entanto, o relatório da própria autoridade policial (nº 202006140101592 – fl. 31) admite que foi usada AM600 com munição química GL 203/L. Note-se que a versão GL 203L é munição de carga múltipla (fonte: <https://www.condornaoletal.com.br/gl-203-l/>), que, inclusive, já foi reiteradamente reprovada pela própria PM de São Paulo (fonte: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/o-negocio-da-repressao---armas-nao-letais-so-no-nome/#page13>):

*“A partir de um cruzamento de dados entre os tipos de armas dos testes da Polícia Militar paulista e os processos judiciais de vítimas de "armas não letais", foi possível descobrir que uma granada reprovada em SP, a GL-203-L, também é do mesmo modelo que estava com o policial que atacou a senadora chilena Fabiola Campillai em 2019.*

*(...)*

*Na sequência, dez dias depois, em 21 de agosto, a PM de SP fez testes nas bombas de gás e elas também foram reprovadas. Foram consideradas inaptas as munições de modelos GL-300/T, GL-300/TH e GL-203/L. Os policiais pediram a substituição dos lotes de granadas GL-300/TH e de granadas GL-203/L em 15 dias e decidiram fazer nova inspeção das granadas GL-300T. No entanto, todas foram novamente reprovadas.”*

Aliás, essa mesma notícia relata o caso de uma senadora chilena que ficou cega de um olho em virtude do uso justamente dessa munição, o que reforça a

veracidade do relato autoral:

*“Quase dois anos antes de se tornar a senadora mais votada do Chile, a operária e ativista social Fabiola Campillai ficou cega ao ser atingida no rosto por uma granada de gás lacrimogêneo atirada por um policial daquele país. Uma investigação do Ministério Público do Chile encontrou documentos que apontam que o carabineiro responsável pelo ataque portava naquele dia granadas do tipo GL-203-L, fabricadas pela empresa brasileira Condor Tecnologias Não Letais. Com essas provas e vídeos do momento da agressão, ele foi denunciado ao Judiciário chileno por causar lesões muito graves e pode pegar de 12 a 15 anos de prisão.”*

O autor, dessa forma, desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus probatório.

Ao avaliar as provas dos autos, não pode o magistrado descolar-se da realidade em que inseridas não só as partes, mas também os próprios elementos de prova. É dizer, não se pode exigir do particular que identifique cabalmente o momento do disparo, o agente responsável, a munição utilizada e assim por diante. Na hipótese, o autor mostrou que foi atingido por projétil compatível com a munição utilizada pela Polícia Militar, sem que tenha a Fazenda, nem sequer em tese, trazido qualquer fato ou circunstância que infirmasse tal conclusão. Pelo contrário, trouxe vários documentos que reforçam a fragilidade da sua descrição. A título de exemplo, o relatório da autoridade policial indicou que a vítima estava a cerca de 250m dos PMs (fl. 31); já a Fazenda, na contestação (fl. 254), cita documento referente às informações prestadas pela instituição, indicando que o apelante estava a 130m da autoridade, distância expressivamente distinta da anteriormente indicada.

Ademais, a munição utilizada é compatível com a descrição dos fatos, e já causou, no passado, o mesmo tipo de dano ora sofrido pelo apelante.

Além disso, é preciso considerar a rigorosa plausibilidade da descrição fática trazida pelo autor, seja pelas provas dos autos, inclusive pericial, seja pelo fato de que já é notório o risco de danos como o presente quando as autoridades policiais utilizam seus armamentos classificados como “não letais”. Não por outra razão, fixou o STF, no **Tema 1055**, a seguinte tese:

*“É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em*

*manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física.”*

Não fosse habitual a ocorrência de fatos como o presente, não teria a mais alta Corte do país precisado se debruçar sobre a questão e fixar entendimento com repercussão geral.

Ato contínuo, também já decidiu o STF que o Estado responde por danos causados por “bala perdida” (outra questão que aguarda fixação de tese em repercussão geral), i.e., sem precisa indicação da sua origem (repare-se nos itens 2 e 3 da ementa abaixo):

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPERAÇÃO POLICIAL EM COMUNIDADE DO RIO DE JANEIRO. MORTE DE CIVIL DESARMADO NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DA AÇÃO ESTATAL, NEXO CAUSAL E DANO. ÔNUS DO ESTADO DEMONSTRAR A CONFORMIDADE DA AÇÃO DE SEUS AGENTES. AGRAVO INTERNO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PROVIDOS.*

*1. O objeto deste recurso extraordinário consiste em definir se estão configurados os requisitos para responsabilização civil do Estado pela morte de cidadão – especialmente o nexo causal – quando, embora comprovados o dano e a realização de operação policial no momento do disparo fatal, não é demonstrado que o projétil que atingiu a vítima foi deflagrado por agente estatal.*

*2. As operações policiais no Brasil são desproporcionalmente letais e desacompanhadas de medidas aptas a assegurar a conformidade fática e jurídica da ação estatal, conforme assentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília e pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 635 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 2.6.2022). O Estado brasileiro, a propósito de conter atividades ilícitas, fere e mata diariamente seus cidadãos, especialmente em comunidades carentes. A definição da responsabilidade civil do Estado não pode ignorar esse cenário, sob pena de ressuscitar, por via transversa, o paradigma da irresponsabilidade estatal.*

*3. É necessário estruturar o nexo causal entre dano e ações estatais armadas de modo a contemplar essas circunstâncias específicas e efetivamente reparar as lesões, restaurar o primado da igualdade e induzir a adoção pelo Estado de protocolos de atuação de seus agentes. Isso significa que, no contexto de incursões policiais, comprovado o confronto armado entre agentes estatais e criminosos (ação), bem como a lesão ou morte de cidadão (dano) por disparo de arma de fogo (nexo), cabe ao Estado comprovar a ocorrência de hipóteses interruptivas da relação de causalidade.*

4. *O Estado, que possui os meios para tanto – como câmeras corporais e peritos oficiais –, deve averiguar as externalidades negativas de sua ação armada, coligindo evidências e elaborando os laudos que permitam a identificação das reais circunstâncias da morte de civis desarmados dentro de sua própria residência.*

5. *Portanto, se o cidadão demonstra a causa da morte – disparo de arma de fogo – e evidencia a incursão estatal armada no momento do dano, estão configurados elementos da responsabilidade objetiva do Estado, de modo que cabe a este comprovar a interrupção do nexo causal, evidenciando (i) que os agentes estatais não provocaram as lesões, seja porque, por exemplo, não dispararam arma de fogo ou engajaram em confronto em local diverso do dano; ou (ii) a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. A mera negativa de ação estatal ilícita, sem a demonstração da interrupção do nexo causal e da conformidade da incursão armada de agentes de segurança pública, com o esclarecimento da dinâmica factual, não é suficiente para afastar a responsabilidade civil do Estado.*

6. *Agravo interno e recurso extraordinário com agravo providos para julgar procedentes em parte os pedidos e condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de (i) compensação por danos morais a Jurema Rangel Bento Paz, no valor de R\$ 100.000,00; (ii) compensação por danos morais a Ana Julia Rangel Donaly, no valor de R\$ 50.000,00; e (iii) compensação por danos morais a Camila Rangel Bento Paz, no valor de R\$ 50.000,00.”*

(ARE 1.382.159 AgR/RJ, 2ª Turma, rel. Min. NUNES MARQUES, rel. p/ Ac. Min. GILMAR MENDES, julgado em 28.3.2023)

Frise-se que a Administração não trouxe o mais remoto indício de rompimento do nexo de causalidade, na linha do item 5 do julgado acima, razão pela qual, de rigor o dever de indenizar.

Em arremate, não se desconhece o **Tema 1237** da repercussão geral (“Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidade, em razão da perícia que determina a origem do disparo ser inconclusiva”). Apesar de já bastante adiantado o julgamento do mérito, com a maioria dos votos já computados, em 11.3.2024, “o julgamento foi suspenso para conclusão em sessão presencial”.

3. Quanto ao pedido de pensão mensal vitalícia, sem razão o autor, pois a perícia comprovou que, a despeito da permanência da lesão, não há invalidez para o trabalho:

**“11) A perda da visão de um dos olhos permite à pessoa afetada desempenhar qualquer tipo de atividade profissional? Caso negativo, quais tipos de restrições lhe são impostas?”**



*Resposta: não. Ficarà restrito de exercer qualquer atividade que exija binocularidade, como por exemplo pilotar aviões, ser policial militar ou operar maquinário pesado. Entretanto não restringe a realização de outras atividades laborais. Não há restrição a atividades da vida cotidiana. Para mais informações, observar o corpo do laudo.*

**12) A lesão apresentada pelo periciando, possibilita exercício pleno e independente de qualquer atividade profissional?**

*Resposta: sim, exceto aquelas que exijam binocularidade.”*

Não se nega a restrição ao trabalho para funções que exijam binocularidade, mas tal circunstância não justifica pensionamento no caso concreto, porque o autor não comprovou que exercia profissão com tal requisito a demonstrar o valor referente à depreciação que sofreu. Confira-se, a respeito, o art. 950 do CC:

*“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”*

Acrescente-se que as alegações do apelante são genéricas, referindo-se a toda sorte de labores. Diferente seria se porventura já exercesse determinada profissão e, após o dano, ficasse impossibilitado de nela continuar. Dessa forma, diante da amplitude de opções laborais ainda à sua disposição, a sua limitação deve ser considerada na valoração da indenização por danos morais, não no pensionamento.

4. No que toca os danos estéticos, a perícia explicou serem inexistentes:

**“8) A perda de um olho e a inserção de uma prótese em seu lugar, causa algum tipo de alteração estética?**

*Resposta: não.*

**9) Uma prótese ocular possui efeito estético idêntico ao de um olho natural?**

*Resposta: sim.”*

Lado outro, evidente a presença de danos morais.

Embora a sua estipulação tenha uma carga de subjetividade, a jurisprudência tem traçado parâmetros.

Assim, deve o magistrado, de um lado, considerar as consequências causadas pelo dano à personalidade da vítima, permitindo, quanto possível, a sua reparação (aspecto reparatório), e, de outro, coibir a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor (aspecto pedagógico).

Na hipótese, considera-se que o dano é grave e permanente, que atingiu pessoa jovem (19 anos à época dos fatos – CNH, fl. 18), que terá de viver o resto da vida com essa limitação. Ainda, conforme adiantado acima, se é verdade que não há limitação total ao labor, também é que há limitação definitiva (perícia – fl. 380):

*“Objetivamente apresenta restrição para qualquer tipo de atividade habitual que necessite formalmente da plenitude da função visual e da percepção de profundidade, tais como: operar guias e empilhadeiras, esteiras de rolagem, conduzir veículos que exijam CNH categorias C, D ou E, ser Militar, policial, pilotar aeronaves e embarcações.”*

Ato contínuo, tendo-se em conta o aspecto pedagógico, de rigor considerar a habitualidade com que a polícia militar provoca danos dessa natureza. Em arremate, a própria apelada não soube explicar por quais motivos foi a autoridade policial chamada a dispersar multidão que, segundo suas próprias alegações, estava reunida na praça em pancadão/fluxo, sem qualquer notícia de atividade ilícita que justificasse a dispersão, ainda mais com uso dos equipamentos utilizados (contrarrazões – fl. 427):

*“Veja-se que há imagens do local dos fatos as quais comprovam que estava ocorrendo na Praça da Aeronáutica, os denominados "Pancadões" ou "Fluxos", com várias pessoas no local e veículos, especialmente motociclistas sem o uso de capacete, realizando manobras perigosas na via.”*

Nesse contexto, razoável o valor de R\$ 50.000,00.

Destarte, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente em parte o pedido e condenar a Fazenda a lhe pagar R\$ 50.000,00 por danos morais, acrescidos de juros pela Lei 11.960/09 (Súmula 54 do STJ), até o advento da EC 113/21, a partir de quando se pautarão pela SELIC, que já engloba



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção monetária. Custas e honorários pela Fazenda, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

**TERESA RAMOS MARQUES**  
**RELATORA**